



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.564 - MT (2017/0012673-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(S) - MT008740A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.

1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade.

2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo.

3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015.

4. O acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as provas ao ter estabelecido contato direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas.

5. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/2014 e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.564 - MT (2017/0012673-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(S) - MT008740A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR (A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O exercício efetivo de atividade rural deve ser demonstrado por meio de razoável início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

2. Os documentos colacionados pela parte são inservíveis como início razoável de prova material indispensável para a concessão do pedido.

3. Documento produzido próximo ou posteriormente à data do implemento etário, contemporaneamente ao requerimento do benefício, e/ou documento sem qualquer menção à atividade rural da parte autora ou de seu núcleo familiar não serve ao fim a que se destina.

4. Documentos que não se revestem das formalidades legais como carteiras, comprovantes e declarações de Sindicatos sem a devida homologação pelo INSS ou Ministério Público; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; dentre outros não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

5. Declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de terras rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo, portanto, a indispensabilidade de início de prova material.

6. Dispensável a análise da prova testemunhal porventura produzida, uma vez que, a teor da Súmula 2% deste Tribunal, "não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural".

7. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação dos arts. 11, 25, 26, 39, 48, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei 8.213/1991, que por sua vez foram regulamentados pelos arts. 6º, VII, 27, III, e 49, parágrafo único, do Decreto-Lei 611/1992.

Sustenta, em suma, que os documentos apresentados são aptos a comprovar o exercício de atividade rural. Afirma que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.564 - MT (2017/0012673-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2017.

Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pelo recorrente, como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade.

O Juiz de primeira instância julgou procedente a ação para condenar o INSS à concessão da aposentadoria por idade rural ao autor, por entender:

O autor comprovou de forma documental e testemunhal a condição de segurado especial, pois, apresentou como início de prova material a Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 26), bem como Ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 20/21), onde consta a profissão do requerente como sendo lavrador.

Importante salientar, que nas ações de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais são necessários a comprovação além da condição de segurado em epígrafe, outros dois requisitos, a saber: idade mínima exigida e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua por um período que varia entre 60 a 180 meses, dependendo do ano em que foi requerido o benefício.

No que se refere ao REQUISITO DA IDADE, a nossa Carta Magna em seu artigo 201, § 7º, inciso II, bem como a lei infraconstitucional que dispõe sobre os planos de Benefício da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua em seu artigo 48, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural, vejamos:

(...)

Destarte, analisando o caso *sub judice*, o requisito idade encontra-se indubitavelmente comprovado, uma vez que o autor nasceu em 1943, estando atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, preenchido, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício, conforme se verifica Carteira de Identidade à fl. 10.

No que tange ao requisito do EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL, o autor deve comprovar o exercício do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo que consta do artigo 142 da Lei 8.213/91, não se exigindo o prévio recolhimento de contribuições.

(...)

Deve o autor comprovar que exerceu a atividade rural, ainda que de forma descontínua.

Considerando que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, de acordo com a Súmula 149 do STJ, entendo que a autora apresentou documentos na inicial, demonstrando razoável início de prova material, qual seja, *Declaração de Exercício de Atividade Rural* (fls. 26)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grifei).

A Jurisprudência, por sua vez, tem aceitado, de forma pacífica, como início de prova material os registros civis de casamento, de óbito, título de eleitor, onde constam a profissão de trabalhador rural; declaração do proprietário do imóvel onde tenha trabalhado como parceiro, meeiro ou arrendatário rural, acompanhada de comprovantes do registro do referido imóvel no INCRA e/ou comprovante de pagamento do ITR respectivo.

(...)

Ademais, os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, além de corroborar o exercício da atividade rural, comprovam que o requerente desempenha trabalho rurícola para sua sobrevivência.

Exigir mais provas do que as apresentadas no processo seria impossibilitar de vez a concessão do Benefício pleiteado pelo requerente, pessoa visivelmente do meio rural.

Destarte, considerando que foi comprovado de forma cabal os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, qual seja, a idade superior ao exigido em Lei, bem como ter o autor ter trabalhado no campo, durante toda a sua vida, em regime de economia familiar, plantando apenas para a sua subsistência, imperioso se faz à concessão do benefício, ora pleiteado (fls. 128-132, e-STJ) (Grifei).

Por sua vez, o Tribunal local, reformando sentença de mérito, entendeu pela ausência da comprovação do labor rural do autor, sob os seguintes fundamentos:

São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

(...)

Todavia, para qualquer hipótese de benefício previdenciário que dependa de comprovação de exercício de atividade rural, como no caso dos autos, o exercício efetivo de atividade rural deve ser demonstrado por meio de razoável início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Destaco que é notória a dificuldade que os trabalhadores rurais enfrentam para provar seu direito por meio de consistente conjunto de prova material. Por essa razão, em atenção à solução pro mísero, adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme já exposto, os documentos aptos à configuração da qualidade de trabalhador rural e que constituem início de prova material de exercício efetivo de trabalho rural devem ser apreciados em conjunto com a prova testemunhal produzida, devendo ser por ela corroborado.

Firmadas essas premissas, esclareço que são amplamente aceitos pela jurisprudência os mais diversos documentos que apresentem a qualificação expressa de trabalhador(a) rural ou que possam comprovar essa condição em relação à parte autora ou a membro do seu grupo familiar, a fim de configurar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo exercício da atividade rural que pretende provar.

Quanto ao ponto, destacam-se, a título exclusivamente exemplificativo, certidões de casamento, de óbito, de nascimento dos filhos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), certificado de reservista, carteiras de beneficiário do extinto INAMPS, entre outros registros públicos contemporâneos ao lapso que se pretende comprovar, sendo certo que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante desses documentos não só aproveitaram favor de seu titular, mas é extensível a cônjuge/companheiro(a) e aos filhos, desde que comprovado o vínculo familiar.

Esse é o entendimento do STJ manifestado no REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova do exercício da atividade rural..."

Dessa forma, a qualidade de segurado especial do companheiro, por exemplo, somente aproveitará a companheira nas hipóteses em que restar configurada a alegada relação estável.

Esclareço, ainda, que documento produzido próximo ou posteriormente à data do implemento etário, contemporaneamente ao requerimento do benefício, e/ou documento sem qualquer menção à atividade rural da parte autora ou de seu núcleo familiar não serve ao fim a que se destina.

Ademais, documentos que não se revestem das formalidades legais como carteiras, comprovantes e declarações de Sindicatos sem a devida homologação pelo INSS ou Ministério Público; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; dentre outros não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Por oportuno, registro que declarações particulares, ainda que acompanhadas de registro de propriedade rural em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo, portanto, a indispensabilidade de início de prova material.

No caso dos autos, tenho que os documentos colacionados pela parte autora são inservíveis como início razoável de prova material, indispensável para a concessão do benefício pretendido. Assim, in casu, nenhum documento aceito como início de prova material foi oportunamente colacionado aos autos.

Dispensável a análise da prova testemunhal porventura produzida, uma vez que, a teor da Súmula 27 deste Tribunal, "não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural".

Dessa forma, tenho que não foram atendidos os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido (fls. 171-172, e-STJ) (Grifei).

Como se vê, o acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas ao ter estabelecido um contado direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas.

A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149/STJ. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM OUTRA CATEGORIA. DECRETO 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

[...]

VII - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1.218.286/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 28/2/2011).

Registro ainda que, segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material.

2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V E IX, CPC). TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA (IMEDIATAMENTE ANTERIOR). EFETIVA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.

I - É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória.

II - Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

III - O pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado, de forma clara e evidente, pelo acervo testemunhal, é apto a comprovar o exercício de atividade rurícola.

IV - Ação rescisória procedente. (AR 4.507/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera que contrato de parceria agrícola e carteira de sindicato de trabalhadores rurais são aptos como início de prova material, para fins de comprovação de tempo de serviço de rurícola.

2. A decisão agravada não contraria as Súmulas n. 7 e 149 desta Corte, ao valorar a prova analisada pela Corte Federal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.292.386/BA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 21/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte.

3. Embargos acolhidos.

(EResp 499.370/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/05/2007).

Destarte, imperioso reconhecer o acerto da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que melhor valorou as provas dos autos, razão pela qual merece ser restabelecida.

Por fim, convém ressaltar que o juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/04/2014, e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/09/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço do Recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença em todos os seus termos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012673-2

REsp 1.651.564 / MT

Números Origem: 00763661720104019199 31711920068110051 763661720104019199

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(S) - MT008740A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.